



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 057/2021

35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 08/12/2020

PROCESSO Nº 1/179/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201719906

RECORRENTE: MARQUISE EMPREENDIMENTOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. HOTELARIA. INCIDÊNCIA DE ICMS DIFAL. IMPROCEDÊNCIA.**

1 – Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária do período 2014 a 2017. 2 – Os produtos objeto da incidência do tributo devem se revestir de mercadorias objeto de comercialização em operações subsequentes às entradas. 3 – Autuada cadastrada na atividade de hotelaria (CNAE 5510801). 4 – As notas fiscais elencadas na ação fiscal tratam da aquisição de mercadorias para uso e consumo e para o ativo imobilizado, utilizadas na atividade fim da empresa. 5 – Obrigação de recolher, além do imposto devido no seu regime de tributação, o imposto por diferencial de alíquota (ICMS DIFAL), nos termos do art. 589, exceto para os bens de ativo conforme regra do art. 594-A, IX, do DEC. nº 24.569/97. 6 – Comprovação de pagamento dos diferenciais de alíquotas. 7 - Ausentes elementos comprobatórios de obrigação de recolhimento de ICMS – Substituição Tributária. 8 - Recurso Ordinário conhecido e provido para julgar improcedente o feito fiscal. 9. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da assessoria processual tributária e da manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário à decisão de Primeira Instância.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA – BENS DE USO E CONSUMO – ATIVO IMOBILIZADO – ICMS DIFAL.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

## 01 – RELATÓRIO

Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: *“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária das operações interestaduais dos meses de referência mai e ago/2014; dez/2016; jan, mar, mai e jun/2017 no valor original total de R\$5.015,80.”*

Apontada infringência ao art. 74 do Decreto 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, I, ‘d’, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

### Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	5.015,80
Multa	2.507,89
<b>TOTAL</b>	<b>7.523,69</b>

Segundo informações complementares, ao fiscalizar a empresa, a mesma foi intimada a apresentar as Notas Fiscais de Entrada Interestadual, compreendidas entre o período de 01/01/2014 a 31/07/2017. Após análise da documentação e consultas aos sistemas corporativos, o agente constatou a falta de recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA das notas fiscais anexas.

O agente do fisco ressalta que no desempenho de suas atividades e no cumprimento da Ação Fiscal nº. 2017.10053, impõe-se a cobrança do crédito tributário, uma vez que não houve a comprovação do recolhimento do referido tributo.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 3/4); Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.10053 (fl. 5), Termo de Intimação nº. 2017.11853 (fl. 6), Consultas ao sistema SITRAM (fls. 7/17), DANFE’s (fls. 18/28), AR (fl. 30).

A Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando que não caberia a cobrança do ICMS Substituição Tributária para as notas fiscais objeto do presente auto de infração, uma vez que tais notas fiscais se referem a aquisição de bens para compor o seu Ativo Imobilizado e para seu Uso e Consumo, além de uma nota fiscal sem incidência de ICMS e apenas 2 (duas) notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Às fls. 57/69, o Julgador de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

*EMENTA: ICMS E MULTA – Auto de Infração. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO TODO OU EM PARTE NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE ESCRITURADAS. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade inserta do art. 123, I, “d” da Lei nº. 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº. 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: PROCEDENTE.”*

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões constantes na impugnação e pugnando pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, exceto pelo ICMS Substituição Tributária referente às notas fiscais nºs. 3260, 4677409 e 6370 de competências agosto de 2014, maio de 2017 e janeiro de 2017, respectivamente.

Ademais, a Recorrente elenca a natureza das operações e as escriturações de todas as notas fiscais objeto no presente auto de infração, conforme o seguinte quadro:

Quantidade	Nota Fiscal	Tipo de Aquisição	ICMS
03 Notas Fiscais	20330-6554148-1994	Ativo Permanente	Sem incidência de ICMS conforme Art. 594-A
05 Notas Fiscais	5920-1185-1398-6370-6444	Uso e Consumo	Diferencial de Alíquota pago nas apurações mensais
01 Nota Fiscal	643	Simplex remessa	Operação sem incidência de ICMS, devido ISS
01 Nota Fiscal	4677409	Uso e Consumo	ICMS-ST pago em 18.08.2017 no valor de R\$2,94 c/multa e juros



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

01 Nota Fiscal	3260	Bonificação	ICMS-ST devido a recolher
----------------	------	-------------	---------------------------

O processo é encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, em seu parecer, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de procedência exarada em primeira instância para improcedência do presente auto de infração.

No citado parecer, destacamos alguns pontos:

“...analisando as cópias das Notas Fiscais (fls. 18/28), objeto da presente ação fiscal, verificamos que as mercadorias transportadas se referem a equipamento de informática, cola para reforma, chinelo sola fina e pantufa e óleo para lamparina, portanto mercadorias essenciais à atividade fim da recorrente, logo estão sob o amparo do previsto no art. 594-A do Decreto nº. 24.569/97.”

Em relação aos equipamentos de informática: “...seria devido no presente caso o diferencial de alíquotas conforme o art. 589 do nosso RICMS, no entanto a empresa (Hotel) foi autuada por Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária referente a aquisições de bens do ativo permanente e produtos de uso e consumo da empresa.”

“A recorrente informa ainda que o ICMS lançado no presente AI dos meses de dez/2016, mar/2017 e jun/2017 referente à aquisição de mercadorias para uso e consumo, o diferencial de alíquotas foi devidamente recolhido e apresenta CD para comprovar o pagamento.”

O processo então vem a essa Colenda 2ª Câmara para julgamento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A ação fiscal objeto do presente processo acusa a empresa autuada de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária em operações de aquisições interestaduais durante os meses de maio e agosto de 2014, dezembro de 2016, janeiro, março, maio e junho de 2017, no valor de R\$5.015,80.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O julgador singular decidiu pela procedência da acusação por entender que a infração estaria devidamente demonstrada, conforme legislação que norteia a matéria.

Postas tais considerações iniciais e sem preliminares, passa-se a análise de mérito.

Inicialmente, a empresa autuada MARQUISE EMPREENDIMENTOS S.A. encontra-se cadastrada como empresa do ramo hoteleiro (CNAE 5510801).

A autuação se baseia em notas fiscais de aquisições interestaduais que na verdade se destinam ao ativo imobilizado da autuada e para seu uso e consumo. Analisando tais notas, constata-se que as mercadorias transportadas se referem a equipamentos de informática, cola para reforma, chinelo sola fina e pantufa, óleo para lamparina. Ou seja, mercadorias essenciais à atividade fim da recorrente.

Desse modo, o que se impõe é a obrigação do recolhimento do imposto por diferencial de alíquota (ICMS DIFAL), nos termos do art. 589, que determina:

*Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25. § 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação. § 2º O contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.*

Ademais, em relação às aquisições interestaduais de bens do ativo, nem mesmo esta obrigação de recolher o diferencial de alíquotas é devida em razão do disposto no art. 594-A, IX, do Decreto nº. 24.569/97, que prevê:

*Art. 594-A. Fica dispensado o pagamento do ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, relativo*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*à entrada de mercadoria ou bem destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento de contribuinte, quando indispensáveis para o desenvolvimento de suas atividades próprias, desde que pertencentes aos seguintes setores ou ramos de atividade, com seus respectivos códigos da CNAE-Fiscal:*

...

*IX - estabelecimentos hoteleiros e outros tipos de alojamento temporário: - 5510-8/01 (Hotéis);*

...

Logo, quando da entrada das mercadorias para uso e consumo da autuada, o ICMS deveria ser calculado com base na aplicação do ICMS Diferencial de Alíquotas. E, para as mercadorias para o ativo imobilizado, ficaria dispensado tal pagamento relativo ao diferencial de alíquotas, vez que se mostram indispensáveis para o desenvolvimento de suas atividades próprias.

Contudo, a Recorrente foi autuada indevidamente por falta de pagamento do ICMS substituição tributária. Ora, a autuação não poderia ser esta. Com efeito, caberia à autoridade fiscal verificar a inadimplência de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas nas operações objeto do presente auto de infração.

Por outro lado, a própria Recorrente informa que recolheu o ICMS diferencial de alíquotas referente às aquisições de mercadorias para uso e consumo na apuração do ICMS mensal, juntando aos autos os comprovantes de recolhimento e respectiva escrituração.

Por fim, não há nos autos elementos probatórios de que tais mercadorias poderiam ser objeto de comercialização pela Recorrente em possível loja de conveniência existente em suas instalações para que seus clientes.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência exarada em 1ª. Instância, e julgar improcedente o feito fiscal.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/179/2018 – Auto de Infração: 1/201719906. Recorrente: MARQUISE EMPREENDIMENTOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

*Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de de 2020. 05/05/2021

  
Maria Elineide Silva e Souza  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Jucileide Maria Silva Nogueira  
CONSELHEIRA

Henrique José Leal Jereissati  
CONSELHEIRO

WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA  
MAGALHAES UCHOA  
Relator: I am the author of this document  
Location: your signing location here  
Date: 2021.05.05 18:55:41-0700  
Font Reader Version: 10.1.1  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
CONSELHEIRO RELATOR

Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

José Alexandre Goiana de Andrade  
CONSELHEIRO